

CONSULTA PÚBLICA 113

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

Proposta de Reformulação do Regulamento
do Acesso às Redes e às Interligações

SETOR ELÉTRICO



Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

1 ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece o novo regime jurídico do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e determina a sua nova organização, bem como as novas regras de funcionamento. Representando uma evolução importante relativamente ao quadro legal anterior, o novo regime legal implementa uma adaptação do SEN às necessidades de novos desafios, sobretudo na área da transição energética.

É neste contexto que o Decreto-Lei preconiza a evolução do atual sistema assente num modelo de produção centralizada, para um modelo descentralizado que enquadre no seu seio a produção local, as soluções de autoconsumo, a gestão ativa de redes inteligentes e que assegure a participação ativa dos consumidores nos mercados.

No âmbito do acesso às redes, a possibilidade do acesso com restrições para a capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) pretende, por um lado, eliminar a possibilidade de ociosidade de ativos da rede e, por outro lado, permitir a evolução de um modelo de planeamento e gestão das redes para um modelo inovador de gestão ativa, dinâmica e flexível, que possibilita a entrada de nova produção necessária para maior incorporação de energias renováveis no SEN contribuindo para os objetivos da transição energética.

É neste enquadramento que a reformulação da regulamentação do setor elétrico deverá incorporar os novos desafios do setor elétrico. Em particular, o projeto de revisão do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) propõe alterações que, juntamente com a sua nova estrutura e organização, visam implementar regras e condições do acesso com restrições e novas obrigações de transparência dos operadores, nomeadamente sobre disponibilização e publicação de informação sobre as redes em BT.

Nesta reformulação do RARI pretende-se também enquadrar as novas matérias e as novas entidades abrangidas pelo acesso, uso, e retribuição da RESP, como por exemplo as instalações de armazenamento ou os agregadores. Neste contexto, propõe-se alterar a estrutura do Regulamento de forma a separar as regras de acesso à rede, da implementação dos contratos de uso das redes.

A nova organização do RARI também considerou alterações cujo objetivo é separar as matérias sobre regras e condições do uso e do acesso às redes, das matérias relativas a tarifas de acesso e ao uso das redes, remetendo estas últimas para o Regulamento Tarifário. Desta forma, são suprimidas do RARI referências diretas a obrigações ou isenções ao pagamento de tarifas específicas.

O mais recente quadro legal europeu, também justificou algumas alterações agora propostas, nomeadamente na área do cálculo da capacidade e da gestão das interligações no que diz respeito, à utilização das receitas das rendas de congestionamento e ao reporte de informação sobre as mesmas.

O presente documento justificativo apresenta o contexto e a motivação das alterações implementadas no articulado do RARI e está dividido em 8 grandes temas. Por sua vez, o articulado do RARI regista todas as alterações face à versão do Regulamento em vigor, com exceção dos artigos cuja ordem foi alterada, nesses casos faz-se referência à sua posição (numeração) anterior.

2 PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

2.1 ALTERAÇÕES TRANSVERSAIS

A ERSE procedeu a alterações regulamentares em matérias transversais a todos os Regulamentos sob consulta. Incluem-se neste âmbito as Disposições Iniciais e Finais, que foram aperfeiçoadas e uniformizadas, e a inserção de disposições especiais quanto à proteção de dados pessoais e aos projetos-piloto. Adicionalmente, no que respeita à aplicação às Regiões Autónomas, a ERSE teve em devida conta a sua autonomia legislativa. Assim, na falta de disposições regionais aplicam-se as nacionais, incluindo a regulamentação de nível estadual aprovada pela ERSE, sem prejuízo das competências próprias desta Entidade Reguladora no que respeita à convergência tarifária, incluindo na monitorização de planos de investimento e aceitação dos custos. Foram, ainda, adequados conceitos em consonância com a legislação regional e as atividades desenvolvidas.

A explanação referente a cada um destes pontos encontra-se densificada no Documento Justificativo sobre a Reformulação do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural, para o qual se remete.

2.2 ACORDOS DE ACESSO À REDE

Uma das principais vias para a integração em larga escala de produção com base em fontes de energia renovável (particularmente, eólica e solar fotovoltaica), mas também para responder adequadamente aos objetivos de eletrificação de parte significativa dos consumos finais (designadamente, no setor dos transportes) é o recurso a soluções de flexibilidade por parte dos operadores das redes.

A discussão ampla do tema da flexibilidade no âmbito do presente exercício de revisão regulamentar faz-se no quadro do Regulamento de Operação das Redes (ROR), desde logo para dar cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que prevê que o «(...) Regulamento de Operação das Redes estabelece as condições que permitam a gestão dos fluxos de eletricidade, incluindo a contratação e utilização de recursos de flexibilidade, em consonância com a gestão flexível das redes (...)».

Assim, no documento justificativo da proposta de reformulação do ROR são elencadas as categorias estabelecidas pelo CEER¹ para os mecanismos de acesso a flexibilidade por parte dos operadores de rede, encontrando-se, entre estas, os acordos de ligação à rede. Tratando-se de categoria na dependência do acesso às redes, justifica-se a sua análise no âmbito do RARI.

2.2.1 ACESSO FIRME E ACESSO COM RESTRIÇÕES À REDE

Em regra, os operadores das redes garantem acesso² firme à rede, tanto para instalações de consumo, como para instalações de produção. Nestes termos, os utilizadores da rede têm o direito de injetar ou consumir a energia que pretendam ao longo do tempo, desde que não ultrapassem a capacidade máxima da respetiva ligação. A principal vantagem do acesso firme à rede é a sua simplicidade, na medida em que, ao centrar o acesso na etapa de planeamento³, dispensa a gestão, a todo o tempo, da utilização da ligação.

Contudo, o acesso firme pode resultar numa alocação de capacidade ineficiente e indutora de investimentos adicionais, por conta da subutilização da infraestrutura, materializada na ociosidade do ativo RESP.

No atual momento de acentuado aumento de pedidos de ligação à rede, designadamente por parte de promotores de instalações de produção a partir de fontes de energia renovável e de instalações para carregamento de veículos elétricos, a garantia de um acesso rápido e eficiente à rede ganha ainda mais importância (quer para promotores, quer para o próprio SEN).

É neste contexto que surge a alternativa de acesso com restrições à rede, ancorada em acordos de ligação específicos, ao abrigo dos quais alguns critérios de acesso/planeamento são relaxados pelos operadores das redes, desde que lhes seja concedida a faculdade de, se necessário, gerir em tempo real esse acesso (i.e., a utilização da ligação à rede⁴). Em contrapartida, os requisitantes/utilizadores da rede beneficiam de um processo de ligação mais célere e de condições económicas mais favoráveis, seja por via da redução de

¹ «CEER Paper on DSO Procedures of Procurement of Flexibility»

<https://www.ceer.eu/documents/104400/-/-/f65ef568-dd7b-4f8c-d182-b04fc1656e58>

² A formalização do acesso à rede compreende duas fases: a primeira, de natureza física, através da ligação à rede e a segunda, de natureza comercial, através da celebração de um contrato de uso das redes.

³ Uma abordagem que se designa por «fit and forget».

⁴ Essa gestão pode exercer-se em função do tempo (por exemplo, em horas de ponta) ou em função das restrições na rede que se manifestem.

encargos de ligação, seja por via da remuneração⁵ pelo sistema dos condicionamentos impostos à utilização da ligação.

No modelo de acesso firme à rede, as restrições de rede determinam investimento para viabilização de novas ligações, atrasando e encarecendo o processo de ligação. Por seu lado, o modelo de acesso com restrições à rede reflete a circunstância dessas restrições não se encontrarem ativas a todo o momento, viabilizando a ligação mediante limitações à utilização nos períodos em que essas restrições surjam. Em tese, o recurso ao modelo de acesso com restrições pode ter uma natureza permanente ou apenas de curto/médio prazo, enquanto a rede não reunir as condições necessárias para o levantamento dessas limitações (e.g., na dependência da concretização de determinado projeto de investimento na rede).

DECRETO-LEI N.º 15/2022: ACESSO FIRME E ACESSO COM RESTRIÇÕES

No estrito âmbito da ligação à rede de instalações de produção ou de armazenamento, o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro:

- estabelece que «o acesso à RESP pode ser conferido com restrições, nos termos a regulamentar pela ERSE»;
- define «Capacidade com restrições» como sendo «o valor máximo, não garantido, da potência aparente em determinado ponto da RESP que é possível atribuir a centros eletroprodutores, UPAC ou instalações de armazenamento, podendo ser reduzido por iniciativa do operador de rede, por atuação na injeção, para garantir a segurança da operação do SEN»;
- define «Capacidade firme» como sendo «o valor máximo da potência aparente em determinado ponto da RESP que é possível atribuir a centros eletroprodutores, UPAC ou instalações de armazenamento, que o operador garante poder ser injetado ao longo de todo o ano».

⁵ A eventual remuneração da limitação imposta à utilização da ligação, ainda que mais aderente à efetividade dessa limitação, introduz um grau de complexidade muito superior face à opção ao nível dos encargos de ligação. Por outro lado, pode consubstanciar a equiparação desta solução (de ligação com restrições) a serviços de flexibilidade contratados através de mecanismos de mercado, cuja lógica de contratação é muito distinta (no limite, a mesma instalação sujeita a restrições, poderia prestar o mesmo serviço, mas estando sujeita a condições diferentes, desde logo remuneratórias): não por acaso, o CEER identifica separadamente os acordos de ligação e os mecanismos de contratação em mercado no âmbito das possibilidades de acesso à flexibilidade. Por último, e como se verá adiante, esta via de benefício económico não tem reflexo nos casos de estudo analisados a nível europeu.

perímetro das instalações de armazenamento os pontos de carregamento de veículos elétricos, conquanto permitam bidirecionalidade.

2.2.2 EXPERIÊNCIA NO ESPAÇO EUROPEU

O recurso a acordos de ligação como meio de acesso a flexibilidade é, a nível europeu, ainda pouco expressivo.

Um dos casos identificados pela ERSE de implementação (de ligações flexíveis) respeita ao operador da rede de transporte estónio, Elering. O modelo recentemente adotado⁶ prevê que:

- se a análise realizada pelo operador da rede (de transporte) revelar que a ligação de dada instalação de consumo ou produção provoca sobrecargas em elementos de rede, este pode apresentar ao requisitante, para além das condições de acesso firme, condições de acesso com restrições;
- os cenários utilizados e respetivas probabilidades de ocorrência são partilhados com o requisitante, para efeitos de tomada de decisão mais informada;
- os acordos de acesso com restrições, celebrados entre o operador da rede e os requisitantes, devem identificar quais os elementos de rede que, uma vez em risco de sobrecarga, habilitam o operador a limitar o acesso à rede;
- no caso de, nos termos do ponto anterior, dado elemento de rede constar de múltiplos acordos, as limitações no acesso à rede aplicam-se a partir da ligação mais recente (reduzindo assim, progressivamente, a pressão sobre as ligações mais antigas);
- não são acordadas restrições à duração das limitações a impor (ao acesso), mas são devidas notificações prévias, por parte do operador ao utilizador, em função da duração e dimensão esperadas de cada limitação;
- as instruções de limitação do acesso são emitidas, em tempo real, a partir do sistema SCADA⁷ do operador de rede diretamente para a instalação de utilização.

⁶ <https://elering.ee/en/flexible-connections>

⁷ *Supervisory control and data acquisition*

definem de forma clara as reduções/restrições a que estão sujeitas as instalações e tem regras de funcionamento não harmonizadas entre DSOs.

- Considera-se que uma melhor definição das opções de acesso, nomeadamente das ligações flexíveis, poderá aumentar a aceitação deste tipo ligação e conduzir a uma utilização mais eficiente da rede, maximizando a utilização da capacidade de rede existente.
- Reformas nesta área podem trazer os seguintes benefícios:
 - Acordos de direitos de acesso mais consistentes: à medida que os congestionamentos na rede de distribuição aumentam, os acordos flexíveis podem tornar-se mais comuns. Uma melhor padronização garantiria que esses acordos fossem consistentes em todo o mercado, proporcionando transparência e um entendimento comum para as partes afetadas.
 - Risco reduzido e maior certeza para as instalações: os novos acordos reduziriam o risco para os utilizadores, garantindo ao mesmo tempo que pudessem beneficiar de uma ligação menos dispendiosa e mais rápida. Os utilizadores com acordos flexíveis passariam a ter mais certeza quanto à dimensão da redução de capacidade que podem esperar e o que acontece quando há reduções.
 - Os acordos de ligação continuam a ser úteis para os DSOs para a gestão proactiva de restrições: melhor definição e informações sobre como as ligações flexíveis são usadas, podem fornecer melhores informações aos operadores de rede sobre onde e quando uma nova capacidade de rede é necessária. Isso incentivaria a oferta atempada de capacidade da rede e o seu uso eficiente, suportaria os objetivos gerais do *Access SCR* e investimento mais eficiente na rede de distribuição.

Para além das experiências elencadas anteriormente, a região da Valónia na Bélgica e a Noruega também já dispõem de um quadro jurídico que permite de forma explícita que os operadores das redes disponibilizem ligações com capacidades “não firmes”.

Outro caso identificado é o da Finlândia, que identificou a existência de acordos de ligação flexível, associados a instalações com ligações cuja capacidade é firme, sendo concretizado através de um contrato de serviço adicional (sem compensação) com uma modulação da capacidade das instalações de acordo com instruções do ORD, o que permitiu que os utilizadores beneficiassem de capacidade adicional antes de os reforços de rede serem concretizados.

3) a duração destes acordos, 4) o relacionamento comercial entre as várias partes envolvidas, nomeadamente em cenário de participação cumulativa em distintas ofertas de flexibilidade por parte da mesma instalação, ou 5) o reflexo que o tipo de instalação a ligar à rede deve ter ao nível dos acordos a celebrar.

Assim, a proposta apresentada pela ERSE assenta na criação da figura do Acordo de Acesso com Restrições que é concretizada no articulado do RARI e que estabelece, no essencial, o quadro de princípios gerais aplicáveis a este tipo de acesso às redes.

Desde logo, o princípio de os operadores das redes, quer de transporte, quer de distribuição, poderem, em determinadas circunstâncias, promover a celebração de acordos de acesso à rede com restrições. Em regra, os operadores devem garantir acesso às suas redes com capacidade firme, podendo promover o acesso com restrições quando, no âmbito da análise técnica realizada na sequência de uma nova requisição de ligação, se identifique a necessidade de reforço/investimento na rede para viabilizar essa ligação no modelo de acesso firme à rede.

Outro princípio é o do acesso com restrições poder ser concedido a instalações que se pretendam ligar à RESP para injeção de energia, ou seja, produtores, mas também a instalações de clientes que consomem energia, mas com enquadramentos diferenciados.

No caso das instalações de produção ou de armazenamento, o recurso a uma ligação à rede com restrições pode assumir um prazo alargado, visando maximizar a utilização da rede e quando possível dispensar o investimento. Pelo que, relativamente ao acesso à rede por parte destas instalações, o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, define que capacidade com restrições é disponibilizada pelo operador da RESP, de acordo com os padrões de planeamento estabelecidos no Regulamento das Redes. As condições deste acesso com restrições devem ficar definidas no título de reserva de capacidade de injeção e/ou a respetiva licença de produção, bem como a definição da potência máxima injetável na rede com a identificação das restrições estabelecidas que são aceites pelo produtor no momento de atribuição da licença de produção.

Relativamente aos Acordos de Acesso com Restrições para instalações de consumo, a ERSE considera importante salvaguardar o princípio da liberdade de escolha (entre acesso firme ou com restrições) do titular da instalação, alicerçado no dever de informação e aconselhamento por parte dos operadores das redes, para que os requisitantes compreendam melhor os custos e os benefícios de cada uma das opções.

Para este tipo de instalações é expectável que a oferta de acesso com restrições constitua uma situação de carácter transitório, principalmente para as instalações em BT, em que aparentemente a grande vantagem

para os seus titulares é o encurtamento do período de tempo para concretização da ligação. Deste modo, considera-se que os acordos de acesso com restrições para as instalações de consumo poderão ter um prazo igual ao período de tempo para que a capacidade requerida passe a ser disponibilizada como firme, ou seja, o prazo de alteração das condições do sistema para resolução das restrições, por via da concretização do investimento de reforço da rede necessário ou por via da contratação de serviços de flexibilidade. Para as ligações em MT, AT e MAT, admite-se que o *know how* dos titulares das instalações permita uma tomada de decisão mais informada, na escolha da melhor solução de acesso. Por esse motivo, considera-se que os Acordos de Acesso com Restrições a celebrar poderão ter um prazo mais alargado, podendo até ser renovados por concordância das partes.

Por outro lado, importa destacar que o eventual prolongamento dos termos aplicáveis aos acordos de acesso com restrições ao longo do tempo consubstanciará, na prática, uma via distorcida para obtenção de flexibilidade por parte do sistema, em concorrência com os serviços de flexibilidade, mas em condições (desde logo remuneratórias) muito distintas, o que no entender da ERSE não deve ser incentivado. Sendo de referir também, que a Diretiva (EU) 2019/944, de 5 de junho, prescreve como mecanismo preferencial para obter flexibilidade por parte dos operadores de rede, a contratação de serviços de flexibilidade de acordo com procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados em regras de mercado.

Tendo em conta o exposto, em relação ao acesso com restrições para instalações de consumo, no entender da ERSE, o atual contexto deve motivar a adoção inicial de um quadro regulamentar gradual e prudente, que não se constitua como uma barreira ao desenvolvimento de soluções inovadoras, técnica e economicamente eficazes. Este quadro regulamentar deve ser assente numa forte interação entre os diversos intervenientes, em particular, operadores das redes e regulador, e com recurso a projetos-piloto que permitam, de forma célere e flexível, a implementação de soluções concretas nesta matéria.

Com objetivos de transparência e para que haja uma padronização destes acordos, também faz parte da proposta a criação de condições gerais para os acordos de acesso com restrições que devem ser propostas pelos operadores das redes e aprovadas pela ERSE, na sequência de consulta pública. A proposta de articulado define as matérias que devem fazer parte das condições gerais e das condições particulares dos acordos de ligação.

Neste contexto, a proposta foi concretizada através da introdução de um novo capítulo no RARI, denominado Acesso às redes e às interligações (Capítulo II) que inclui três novos artigos:

- i. um artigo relativo ao Acesso com Restrições para instalações de produção;

2.3 CONTRATOS DE USO DAS REDES

A proposta de revisão do RARI relativamente aos contratos de uso das redes está relacionada com dois motivos: 1) a introdução da alternativa do acesso com restrições à rede e; 2) a extinção da Tarifa de Uso da Rede de Transporte para os produtores estabelecida no Regulamento Tarifário¹³.

No atual enquadramento do RARI a celebração dos Contratos de Uso das Redes tinha o propósito de, por um lado, formalizar o acesso às redes e às interligações e, por outro lado estabelecer as regras aplicáveis às relações comerciais entre os operadores, os clientes e os produtores.

Continuando a salvaguardar que todas as instalações que se liguem à rede, cumprindo o processo definido no Regulamento de Relações Comerciais, vêm o seu direito de acesso automaticamente reconhecido, quer sejam instalações de receção de energia (consumidores), quer sejam instalações de injeção de energia (produtores), alterou-se a estrutura do RARI criando um novo Capítulo III nomeado “Contratos de Uso das Redes” e o Capítulo II que passou a definir as regras de acesso à rede, designado “Acesso às redes e às Interligações”.

Relativamente aos contratos de uso das redes, a revisão do RARI agora em discussão, assume que os mesmos refletem o direito à utilização das redes e o respetivo dever de pagamento de tarifas de uso das redes definidas no Regulamento Tarifário, pelo que devem ser celebrados entre os operadores e os utilizadores com obrigação de pagamento de tarifas e preços. Assim, a proposta de redação do RARI, nomeadamente o artigo que define as entidades celebrantes do contrato de uso das redes, inclui os clientes, as instalações de armazenamento e os produtores, desta forma acautela todas as futuras necessidades de relações comerciais entre estes utilizadores e operadores das redes.

Em consonância com a proposta de alteração do Regulamento de Autoconsumo de energia elétrica, propõe-se que o RARI configure a obrigação da celebração do contrato de uso das redes para as entidades gestoras de autoconsumo coletivo, cuja configuração das instalações participantes no autoconsumo, resulte na possibilidade de ocorrer autoconsumo através da RESP. Desta forma, é assegurado o pagamento ao ORD das tarifas de Acesso às Redes previstas no Regulamento tarifário, a aplicar ao autoconsumo através da RESP, anteriormente definido no Regulamento de Autoconsumo de energia elétrica.

¹³ [Regulamento n.º 785/2021](#), de 23 de agosto

No que se refere às obrigações de prestação de informação por parte dos operadores, relativa aos contratos de uso das redes, propõem-se duas alterações. A primeira refere-se ao estabelecimento de um prazo máximo para a disponibilização de uma cópia assinada do contrato pelo ORD, ao comercializador requerente. A segunda, resulta no dever dos operadores das redes de publicar, no sítio da internet, informação que indique os contratos de uso das redes vigentes com comercializadores, assim como o envio à ERSE de informação sobre dos pedidos de contrato recusados e os motivos da recusa.

Com estas alterações, a ERSE pretende aumentar o nível de transparência e de supervisão do acesso à rede por terceiros. Esta dimensão, sendo um dos pilares básicos do modelo jurídico do setor, é particularmente sensível no contexto da rede de distribuição devido ao menor grau de obrigação de separação de atividades do que, por exemplo, no caso da rede de transporte. Simultaneamente, pretende-se dar visibilidade relativamente aos comercializadores com contrato ativo em cada rede, para, desta forma, promover e facilitar a escolha dos clientes. Com esta implementação, a ERSE espera melhorar a sua supervisão, em especial no que se refere ao direito de escolha do comercializador pelos clientes.

Para além das alterações anteriormente referidas, os artigos sobre a duração do contrato de uso das redes e sobre a alteração da informação relativa ao agente de mercado foram eliminados e as suas normas ficaram previstas no artigo relativo às condições a integrar o Contrato de Uso das Redes. Foram também propostas pequenas alterações de redação dos restantes artigos do capítulo III, Contrato de Uso das Redes.

2.4 OBRIGAÇÕES DE INFORMAÇÃO SOBRE INVESTIMENTOS E RETRIBUIÇÃO PELO USO DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS

Tendo por base a periodicidade dos exercícios de planeamento, desenvolvimento e investimento das redes, previstos legalmente, cada novo exercício representa uma evolução face ao exercício de planeamento anterior. Esta metodologia permite ajustar o plano anterior em função da evolução das necessidades do SEN, quer em termos de calendarização dos projetos já aprovados, quer em termos da introdução de novos projetos para cumprir os objetivos globais do planeamento face a desenvolvimentos e face a avanços no horizonte temporal.

Os instrumentos de planeamento apresentam uma natureza dual, possuindo uma vertente técnica, bem como uma vertente orçamental, que concretiza de forma objetiva a obrigação de planeamento das redes. As duas vertentes estão interligadas entre si, traduzindo-se, mediante a elaboração de um orçamento, num

Para a supervisão da implementação de projetos de investimento previstos nos Planos de Desenvolvimento e Investimento das Redes, é fundamental a disponibilização de informação física e económica sobre os projetos a concretizar pelos operadores das infraestruturas nos anos seguintes, nomeadamente tendo como horizonte temporal o período regulatório definido no Regulamento Tarifário.

A capacidade da rede a longo prazo, e a sua adequação tarifária, requerem o acompanhamento do investimento efetivamente realizado, dado que a evolução do investimento impacta a evolução do ativo líquido. Contudo, esse efeito ocorre em momento posterior, com a entrada em exploração do investimento, o que leva a que a importância deste impacte se encontre subordinada ao efeito combinado das amortizações de ativo já existente relativamente ao novo investimento transferido para exploração. Assim, propõe-se a disponibilização das datas estimadas de entrada em exploração dos investimentos, para melhor se estimar os impactes tarifários dos Planos de Desenvolvimento e Investimento das Redes.

Adicionalmente, a necessidade de evolução para um modelo de planeamento e gestão das redes inovador e dinâmico, que incorpore a realidade da produção híbrida, do armazenamento, necessário à maior penetração das energias renováveis e do autoconsumo, requer uma transição nas metodologias de planeamento, tornando-o mais adaptativo e flexível. Destas realidades disruptivas, são esperados benefícios para o SEN, dando resposta à necessidade de incremento de produção de eletricidade através de fontes renováveis, bem como às necessidades de utilização racional dos recursos.

Assim, o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, prevê que os Planos de Desenvolvimento e Investimento das redes de transporte e distribuição passem a ter de justificar, mediante uma análise de custo e benefício, a necessidade de construção de novas infraestruturas de rede face a outras alternativas viáveis. Destacam-se, designadamente, o recurso à contratação, em mercado, de flexibilidade de recursos distribuídos, nomeadamente o armazenamento, a resposta da procura e da produção de eletricidade, só possíveis através da adoção do referido modelo de planeamento e de gestão flexível. Para esse efeito, nas respetivas redes, quer o gestor global de SEN, quer o gestor Integrado das redes de distribuição, podem recorrer à referida contratação, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Operação das Redes.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE EM BAIXA TENSÃO

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, prevê a elaboração pelas concessionárias de Planos de Desenvolvimento da Rede de Distribuição em Baixa Tensão (BT), o que deve ser consubstanciado na prestação de informação sobre a concessão pelos ORD BT, bem como na adoção de soluções inovadoras e eficientes, para integrar a planificação dos investimentos nas redes com outros instrumentos de

2.4.2 PROPOSTA

No que diz respeito à informação a enviar à ERSE, prevista nos capítulos IV e V do RARI, é determinante o envio de dados pormenorizados sobre a calendarização, orçamentação e execução, com desagregação anual, do valor a investir ou investido, bem como informação física sobre os projetos de investimento. Essa informação deve ser coerente com os Planos de Desenvolvimento e Investimento nas Redes, devendo eventuais atualizações ser devidamente enquadradas e justificadas.

Sendo a revisão regulamentar o momento de restabelecer a harmonia dos regulamentos com o seu contexto legal e regulamentar, europeu e nacional, propõe-se também que cada operador da rede de distribuição em BT disponibilize dados de índole técnica e económica sobre cada projeto. Esta informação deve, nomeadamente, permitir avaliar o estado de implementação de cada projeto, e a sua materialização, na sequência da aprovação em sede do Plano de Desenvolvimento nas Redes. Esta informação deverá ser enviada ao abrigo de normas complementares, publicadas em Diretiva da ERSE.

Face ao exposto, a ERSE propõe:

- Manutenção da estrutura do Capítulo IV, antigo Capítulo III, que sistematiza as obrigações de informação a prestar pelos operadores das redes. Introdução de um novo artigo referente à informação a prestar pelos operadores das redes de distribuição em BT.
- Alargamento do âmbito do Capítulo V, antigo Capítulo IV, versando não só sobre a retribuição pelo uso das instalações e serviços, mas também sobre os investimentos. Introdução de novos artigos, referentes à fundamentação de novos projetos de investimento e metodologia de custo e benefício, respetivamente.
- Alargamento do horizonte temporal da informação referente a novos projetos de investimento, considerando o período regulatório vigente, ou em alternativa a data estimada de entrada em exploração dos investimentos.

Adicionalmente, o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2023/M, de 19 de janeiro de 2023, que estabelece a organização e o funcionamento do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira (RAM), adaptando o regime previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, introduziu alterações ao nível do planeamento e desenvolvimento do Sistema Elétrico de Serviço Público da RAM (SEPM).

O referido Decreto Legislativo Regional define o processo de elaboração e aprovação do plano de desenvolvimento e investimento do SEPM. De acordo com o n.º 1 do artigo 36.º o Gestor do SEPM deve apresentar o plano plurianual com as perspectivas de investimentos a realizar nos anos seguintes, com a periodicidade e prazos prescritos no RARI. No entanto, o n.º 4 do mesmo artigo estabelece que a aprovação deste plano é da responsabilidade da Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres (DRETT) da RAM, mantendo-se a aceitação de custos para efeitos de convergência tarifária dependente de decisão prévia da ERSE. A DRETT terá ainda a competência para a monitorização da execução dos planos de desenvolvimento do SEPM, devendo exercê-la em articulação com a ERSE.

2.5.2 PROPOSTA

Face ao exposto anteriormente, a ERSE propõe concretizar na versão revista do RARI a compatibilização do horizonte temporal dos planos de investimento nas redes de transporte e distribuição das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com a duração do período regulatório em vigor. Define-se ainda que estes planos deverão ser enviados até ao dia 15 de junho do ano anterior ao início de um novo período regulatório.

Adicionalmente, tendo em conta as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2023/M, a versão revista do RARI prevê que a ERSE mantenha a sua responsabilidade de aprovação destes planos, após realização de consulta pública, apenas para a Região Autónoma dos Açores.

2.6 APROVAÇÃO DOS PERFIS DE PERDAS

No âmbito da aplicação do Regulamento foi identificada a necessidade de clarificar que a energia adquirida para bombagem hidroelétrica e a energia adquirida para carregamento de instalações de armazenamento autónomo estão sujeitas a ajustamento para perdas, assegurando o tratamento harmonizado destes dois tipos de instalações.

Assim, foi alterado o artigo “Ajustamento para perdas” em conformidade, através da introdução de um número novo nesse sentido.

Por outro lado, propõe-se alterar a mecânica de publicitação dos perfis de perdas em linha com a proposta para os perfis de consumo.

Após análise das propostas dos operadores das redes, enviadas até 15 de junho de modo a integrar a proposta de tarifas, a ERSE aprova e publica até 15 de dezembro os valores dos fatores de ajustamento para perdas por período tarifário, juntamente com as tarifas e preços da energia elétrica para o ano seguinte.

Sempre que necessário, após esta aprovação, era solicitado aos operadores das redes uma atualização dos perfis de perdas em conformidade com os valores dos fatores aprovados e posterior publicitação pela ERSE na sua página na internet. Esta mecânica é agora alterada no sentido de os operadores atualizarem os perfis de perdas e publicitarem diretamente nas suas páginas na internet, enviando-os também à ERSE acompanhados dos estudos que os justificam. Para tal, os operadores devem enviar à ERSE uma proposta de metodologia de construção dos perfis de perdas, para aprovação.

Assim, propõe-se que, uma vez aprovados os valores dos fatores de ajustamento para perdas, os operadores das redes apliquem a metodologia aprovada para construção dos perfis de perdas – valores discriminados por período de 15 minutos, do ano seguinte - e publiquem até 31 de dezembro de cada ano, de forma clara e facilmente acessível, nas suas páginas na internet os valores dos perfis de perdas que vigoram no ano civil seguinte.

2.7 REDES DE DISTRIBUIÇÃO FECHADAS

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, integra as redes de distribuição fechadas no SEN. Apesar destas infraestruturas estarem fora do âmbito das concessões de distribuição de eletricidade, a mesma lei prevê direitos e deveres para os operadores das redes de distribuição fechadas. Uma vez que este tipo de rede é considerado uma exceção ao regime normal de exploração das restantes redes incluídas no SEN, o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, reconhece um conjunto de particularidades. Uma delas é o modelo de acesso e de ligação a estas redes que é determinado num contrato a celebrar entre o operador e os utilizadores daquelas. Outra singularidade é o facto das suas tarifas de acesso de terceiros serem estabelecidas pelo próprio operador. Por fim, o mesmo Decreto-Lei coloca como requisito das redes de distribuição fechadas o não abastecimento de clientes domésticos.

cobrindo os custos resultantes de investimentos na rede que sejam relevantes para a redução do congestionamento das interligações.

Por sua vez, o mesmo artigo estabelece ainda que o uso destas receitas deve estar sujeito a uma metodologia, aprovada pela ACER após proposta dos Operadores da Rede de Transporte (ORT). Esta metodologia foi aprovada pela ACER através da sua Decisão 38/2020, e estabelece, entre outros aspetos, um conjunto de nove objetivos prioritários específicos para o uso das receitas das rendas de congestionamento.

Finalmente, também é estabelecido que os ORT devem definir, antecipadamente e de forma clara, a forma como as receitas associadas aos congestionamentos serão utilizadas, e apresentar às entidades reguladoras relatórios sobre a utilização efetiva das mesmas.

Deste modo, procedeu-se à alteração do articulado no sentido de refletir a adesão ao atual quadro legal europeu no que diz respeito aos termos, condições e metodologias entretanto aprovadas, previstas nos regulamentos europeus e descritas anteriormente.

Neste quadro, destacam-se as alterações efetuadas no articulado relativo às seguintes matérias:

- Prever as Metodologias comuns de cálculo da capacidade da interligação nos diversos horizontes;
- Prevenir o cumprimento do nível mínimo de capacidade de interligação disponibilizada ao mercado;
- Enquadrar as incumbências do Centro de Coordenação Regional nomeadamente no que se refere ao cálculo da capacidade da interligação
- Prever a existência da Plataforma única de atribuição de direitos de utilização da capacidade da interligação
- Esclarecer o enquadramento do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação e dos seus processos que integram o respetivo Manual de Procedimentos
- Introdução de alterações no que diz respeito à utilização das receitas das rendas de congestionamento e ao reporte de informação sobre a mesma.

2.9 ZONAS LIVRES TECNOLÓGICAS

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estrutura em cinco eixos fundamentais as alterações introduzidas ao nível da organização e do funcionamento do Sistema Elétrico Nacional. Um desses eixos principais passa pela “criação ou densificação do enquadramento jurídico de realidades inovadoras e, bem assim, do estabelecimento de um quadro jurídico adequado aos projetos-piloto de inovação e desenvolvimento através da criação de três Zonas Livres Tecnológicas (ZLT).”

As ZLT têm como objetivo geral promover e facilitar a realização de atividades de investigação, em ambiente real, de tecnologias, produtos, serviços, processos, modelos inovadores, conceitos, modelos de negócio e quadros regulatórios específicos, no âmbito da produção, armazenamento e autoconsumo de eletricidade, assim como, da promoção da mobilidade elétrica.

A primeira das ZLT, a localizar em Viana do Castelo, destina-se a projetos-piloto de investigação e desenvolvimento para a produção de energia elétrica a partir de energias renováveis de fonte ou localização oceânica. A segunda ZLT incide sobre a área da central termoelétrica do Pego, entretanto descomissionada, e irá beneficiar de uma reserva de capacidade de injeção na RESP a ser atribuída aos projetos-piloto que ali se pretendam instalar. Por último, e com o objetivo de conciliar e criar sinergias entre as duas atividades, agrícola e de produção de energia, a terceira ZLT será criada no Perímetro de Rega do Mira.

Ao nível da construção das infraestruturas e ligações necessárias à instalação dos projetos nas ZLT, o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, prevê que as mesmas sejam da responsabilidade dos respetivos operadores de rede, passando depois a integrar as concessões da RNT e da RND, consoante o caso, sempre que estes projetos tenham sido previamente aprovados. Assim, estes projetos devem ser incluídos e aprovados em sede de PDIRT ou PDIRD, ou, quando isso não se verifique, autorizados pela ERSE, ouvida a DGEG.

Neste contexto, e tendo em conta que, por um lado, o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece e define todas as particularidades das ZLT e dos projetos-piloto que nelas se poderão inserir, e que, por outro lado, o enquadramento tarifário destes projetos será alvo de definição e detalhe no âmbito do Regulamento Tarifário, propõe-se que as ZLT não sejam alvo de regulamentação específica ao nível do RARI.

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

